

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.418-4 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REQUERENTE: EASTMAN KODAK COMPANY
ADVOGADO: J. C. GOULART PENTEADO
ADVOGADOS: EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E OUTROS
REQUERIDO: LUIZ GERALDO BRESCIANI
ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS: RONALDO REBELLO DE BRITTO POLETTI E OUTRO

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. JUIZ COMPETENTE. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. JUNTADA DO TEXTO INTEGRAL DA SENTENÇA OU DA CERTIDÃO: OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. INTELIGIBILIDADE DA SENTENÇA NORTE-AMERICANA.

1. Para efeito do disposto no artigo 217, I, do RISTF, o juízo de delibação deve examinar a competência internacional, e não a interna, regida pela legislação estrangeira.

2. O requisito previsto no artigo 217, II, do RISTF - "terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia" - não inclui a comprovação das intimações.

3. A decisão estrangeira deve ser juntada aos autos, por certidão ou por cópia autêntica do texto integral, sendo suficiente o cumprimento de uma das alternativas (RISTF, artigo 218).

4. A concisão da sentença não compromete sua inteligibilidade, se apoiada nas razões da inicial, da contestação e da reconvenção, acostadas aos autos.

Pedido de homologação deferido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, deferir o pedido de homologação, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, e, por maioria de votos, fixar os honorários advocatícios em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

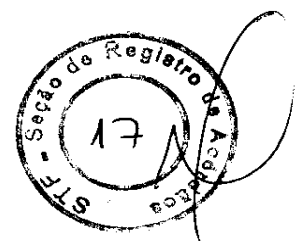
Brasília, 07 de outubro de 1999.

CARLOS VELLOSO

- PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA

- RELATOR



07/10/1999

TRIBUNAL PLENO

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.418-4 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REQUERENTE: EASTMAN KODAK COMPANY
ADVOGADO: J. C. GOULART PENTEADO
ADVOGADOS: EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E OUTROS
REQUERIDO: LUIZ GERALDO BRESCIANI
ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS: RONALDO REBELLO DE BRITTO POLETTI E OUTRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: EAST KODAK COMPANY, empresa norte-americana, pede homologação de sentença estrangeira, que condenou a sociedade comercial CONSUMEX INC., sediada nos Estados Unidos da América do Norte, e seu Presidente, LUIZ GERALDO BRESCIANI, cidadão brasileiro, ao pagamento de US\$5,485,891.04 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e noventa e um dólares americanos e quatro centavos), provenientes de cheques sem provisão de fundos dados à autora para pagamento de produtos de seu comércio.

2. Afirma que os réus, regularmente citados pela Suprema Corte do Estado de Nova Iorque, ofereceram contestação e reconvenção (docs. n°s 5 e 6), mas não compareceram à audiência de julgamento, transitando em julgado a sentença, sem interposição de recurso, conforme atestam os documentos n°s 7 a 12, traduzidos oficialmente para o vernáculo e autenticados pelo Consulado Geral do Brasil em Nova Iorque.

3. Informa que o mesmo pedido de homologação de sentença já havia sido ajuizado perante o Supremo Tribunal Federal em 21 de



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.418-4 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

outubro de 1992. O processo, que recebeu o n° 4.738-2, Relator, Ministro CELSO DE MELLO, foi considerado extinto, sem julgamento do mérito, porque a certidão de trânsito em julgado não fora autenticada pelo consulado brasileiro (fls. 59/103). Esclarece que propõe novamente a ação, obedecendo ao disposto no artigo 268 do CPC, comprovado o pagamento das custas e dos honorários advocatícios relativos ao pedido anterior.

4. Citado por carta de ordem, o requerido contesta o pedido, argüindo incompetência do juízo estadual norte-americano, visto que, segundo a legislação daquele país, a causa deveria ser julgada por **juiz federal**. Acrescenta que não se encontra nos autos o texto integral da sentença, mas simples certidão destituída de embasamento fático, restando contrariado o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, a legislação americana e a ordem pública nacional.

5. Também a prova do trânsito em julgado da sentença padece de validade jurídica, pois não restou demonstrada a intimação do réu nem a entrega da notificação (*affidavit*) (fls. 44/53).

6. Junta, às fls. 203/213, parecer que conclui, *verbis*:

"Não resta dúvida ao analisar o presente caso, de que o processo sob procedimento de homologação deu-se em infração por princípio de ordem pública dos Estados Unidos da América, infração Constitucional, sendo processado por Juiz absolutamente Incompetente.

Igualmente a revelia não se deu legalmente, tendo sido violado um dos requisitos essenciais apontados por HAROLDO VALADÃO: não foi assegurada a defesa das

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.418-4 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

partes', porquanto violada a Regra 28 das regras de Procedimento Processual Civil dos Estados Unidos.

Por outro lado, há documentos que instruem os autos que não se apresentam aptos para a sua apresentação no Brasil, eis que não estão visados pelo Consulado do Brasil na Jurisdição" (fls. 212/213).

7. O Ministério Público Federal, entendendo faltar o texto integral da sentença, opina pelo suprimento da omissão (fls. 268/270).

8. Por sua vez, a autora, tendo vista dos autos, esclarece:

"3 - O documento de fls. 34, conforme se verifica da tradução juramentada de fls. 39, consiste em notificação de proferimento de sentença declarando que o documento anexo é uma cópia fiel da Sentença.

4 - A fls. 35/39, encontra-se acostada a cópia fiel da sentença homologanda, proferida em 31.7.1990 por Magistrado do Estado de Nova York, Carol H. Arber, conforme se verifica da tradução juramentada de fls. 39/40." (Fls. 277).

9. O Procurador-Geral da República novamente se manifesta, reiterando o pronunciamento anterior (fls. 283).

É o relatório.

07/10/1999

TRIBUNAL PLENO

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.418-4 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR): O presente pedido de homologação já havia sido ajuizado perante esta Corte em 21 de outubro de 1992 - SEC n° 4738-2 - (fls. 59/100), quando o eminente Relator, Ministro CELSO DE MELLO, após refutar, uma a uma, as objeções do requerido, tendo verificado que a autora deixara de produzir **prova indispensável da chancela consular referente ao trânsito em julgado da sentença homologanda**, concluiu seu voto, *verbis*:

"Essa circunstância - não obstante preenchidos pela autora todos os demais requisitos de homologabilidade - impede, nos termos do art. 218, in fine, do RISTF, a pretendida homologação da sentença estrangeira" (fls. 98).

2. Observo que a peça contestatória deixou de lado alguns dos fundamentos do primeiro pedido, como a argüição de competência da justiça brasileira, a inexistência do débito proclamado pela sentença norte-americana e o comportamento fraudulento da requerente, todos eles anteriormente respondidos (fls. 65/92).

3. A nova versão tem como base os seguintes fundamentos: a) competência do **juízo federal** norte-americano e não do **estadual** para processar a causa; b) ausência do texto integral da sentença; c) decisão desmotivada, com violação à Carta Federal (artigo 93, IX); d) falta de comprovação de que o requerido tenha sido intimado da

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.418-4 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

audiência e da sentença; e) inexistência de prova da entrega da carta de notificação da sentença - *affidavit* - (fls. 44/53).

4. Quanto ao requisito de homologação previsto no inciso I do artigo 217 do Regimento Interno, argumenta o requerido que, segundo as leis norte-americanas, somente o juiz federal tem competência para processar e julgar ação em que é parte cidadão estrangeiro.

5. Essa questão foi suficientemente respondida no mencionado voto do Ministro CELSO DE MELLO, *verbis*:

"Impõe-se registrar que a circunstância de o réu, em processo instaurado perante Tribunal estrangeiro, ser brasileiro e eventualmente domiciliado no Brasil não atua como causa de exclusão da competência jurisdicional da autoridade alienígena, eis que a nacionalidade e o domicílio do réu em território brasileiro não se qualificam como elementos de conexão definidores da competência internacional exclusiva ou absoluta da justiça nacional.

O Código de Processo Civil, ao proclamar, em seu art. 88, I, a competência da autoridade judiciária brasileira para processar e julgar causas em que o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, esteja domiciliado no Brasil, tornou lícito, em tema de competência internacional, o exercício de uma jurisdição concorrente, 'que admite a atuação paralela da jurisdição estrangeira sobre a mesma causa sujeita à jurisdição brasileira' (RT 632/82).

A controvérsia suscitada perante o Tribunal estrangeiro - que resultou dirimida, no caso, pela sentença cuja homologação ora se pretende - não se identifica com nenhuma das hipóteses previstas no art. 89 do CPC, que, ao dispor sobre a competência internacional absoluta do Poder Judiciário brasileiro, afasta, em consequência - como enfatizado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - toda e qualquer possibilidade

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.418-4 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

de jurisdição concorrente na matéria" (RTJ 101/69 - RTJ 121/924 - RTJ 124/905 - RTJ 125/80).

Sendo assim, não procede a objeção do réu pertinente à alegada incompetência do magistrado norte-americano prolator da sentença homologanda" (fls. 73/74).

6. Proposta a ação perante a Suprema Corte do Estado de Nova Iorque, deveria a ré, se convencida da incompetência daquele juízo, suscitar a exceção devida segundo as leis processuais norte-americanas.

7. Daí a observação de OSCAR TENÓRIO:

"Constituiria interferência indevida da justiça brasileira na vida soberana de país estrangeiro a apreciação dos elementos da competência interna, o que tiraria ao sistema brasileiro da homologação o caráter de **delibação** (...). O requisito que examinamos - 'haver sido proferida a sentença por juiz competente' - significa que o Supremo Tribunal Federal apreciará a competência de acordo com o nosso direito, para verificar se a sentença deveria ser ou não proferida no Brasil (Direito Internacional Privado, vol. II, 11ª edição, RJ, Ed. Freitas Bastos, 1976, p. 382/383).

8. Note-se que quando a doutrina ainda divergia a respeito da natureza da competência a ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal no juízo de delibação, CARNELUTTI já defendia a tese da aplicação apenas da competência internacional (*Sistema de Diritto Processuale Civile*, CEDAM, 1936, vol. I, pág. 162).

9. VICENTE GRECO FILHO corrobora esse pensamento, *verbis*:

"A posição de CARNELUTTI é, a nosso ver, a cientificamente correta. Com efeito, se a sentença emana de um processo regular, nele estão presentes, e devem ter

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.418-4 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

se esgotado, os meios para a verificação da competência interna. Ademais, pelas finalidades do juízo de delibação, não interessa à ordem jurídica brasileira as divisões ou peculiaridades da competência interna dos países de origem da decisão, devendo o exame limitar-se à competência internacional ou geral (...).

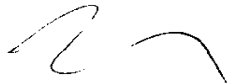
"Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não têm aparecido casos em que sentenças estrangeiras não tenham sido homologadas por falta de competência interna" (Homologação de Sentença Estrangeira, Ed. Saraiva, 1978, pág. 139).

10. Esse entendimento é também compartilhado por AMÍLCAR DE CASTRO, lembrado pela requerente em sua réplica:

"Atualmente, os mais eminentes tratadistas entendem que o tribunal da **delibação** deve verificar se o país onde foi proferida a sentença exequenda tinha o poder de julgar, **sem cuidar de examinar qual dos juizes desse país era competente para sentenciar** (...).

Assim, por exemplo, pretendendo-se executar na Bélgica uma sentença holandesa, o tribunal belga deve examinar se competia ao Poder Judiciário holandês processar e julgar a causa, mas não deve recusar o 'exequatur', por entender que a causa foi julgada pelo tribunal de Middelburgo, quando devia ter sido pelo tribunal de Amsterdam, questão esta que não interessa ao tribunal belga; podendo-se acrescentar: questão que só interessava ao litigante que foi citado, e não opôs exceção 'declinatoria fori'. Vale afirmar: o juiz da delibação deve considerar sempre como **prorrogável a competência especial estrangeira** (Direito Internacional Privado, 4 edição, RJ, Forense, 1987, pág. 562/563).

11. Os argumentos do parecer acostado às fls. 203/213, item 1, estribam-se em lições de tratadistas norte-americanos, aplicáveis somente a temas de jurisdição local, que não se ajustam à hipótese em apreço.



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.418-4 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

12. Assim sendo, concluo em conformidade com o Ministro CELSO DE MELLO:

"Entendo que a sentença homologanda foi proferida por autoridade judiciária estrangeira competente" (fls. 71).

13. Está comprovado nos autos que o **segundo requisito** de homologação - "terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia" (RISTF, artigo 117, II) - foi fielmente cumprido, pois encontram-se às fls. 25/33 a contestação e a reconvenção apresentadas pelo réu, que jamais negou tivesse sido citado, mas que se rebela contra a falta de comprovação das intimações dos atos processuais, como o da realização da audiência e da publicação da sentença, chegando a afirmar que esta teria sido proferida com base na revelia.

14. Sem razão, porém. É que o Regimento deste Tribunal exige a comprovação da **citação** (artigo 217, II), e não das **intimações** ou do recebimento da carta juramentada - *affidavit*.

15. A **terceira exigência** - *ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias à execução no lugar em que foi proferida* (RISTF, artigo 217, III) - também foi cumprida pela requerente, que juntou os documentos de fls. 41 e 42 - **certidão do trânsito em julgado da sentença e a chancela consular** - ficando suprida, dessa forma, a única omissão do primeiro pedido, que levou à extinção do processo sem julgamento do mérito.



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.418-4 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

16. Inconsistente a alegação de que a sentença seria obscura e ininteligível, e que haveria suspeita de que teria sido redigida por escrivão e não por magistrado (fls. 195).

17. Em primeiro lugar, não é demais repetir que o artigo 218 do RISTF exige **obrigação alternativa**: apresentação do texto integral da sentença homologanda ou sua **certidão**:

*"Art. 218 - A homologação será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações constantes da lei processual, a **ser instruída com a certidão** ou cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira e com outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados."*

18. Com efeito, se o próprio requerido reconhece que o documento de fls. 39/40 é **certidão da sentença**, não cabe sustentar - como também entende o **Parquet** - que somente a segunda alternativa - **inteiro teor da sentença** - seria válida, fundamento já analisado minuciosamente no pedido anterior, referindo-se aos mesmos documentos ora juntados, verbis:

*"O fato irrecusável, Senhor Presidente, é que a autora da presente ação produziu cópia da decisão homologanda, acompanhada de certidão, devidamente autenticada, de que tal sentença foi proferida em 31.07.90 por determinado Magistrado do Estado de Nova Iorque (fls. 187/189 e 191/195), à luz dos argumentos expostos pelo Autor em sua petição inicial (complaint - v. fls. 15/22) e dos fundamentos em que se apoiaram a contestação e a reconvenção dos réus (answer and conterclaims - v. fls. 23/30), atos processuais estes que, também consubstanciados em cópias autênticas regularmente traduzidas e consularizadas, foram trazidas aos presentes autos pela empresa requerente, conferindo **inteligibilidade ao ato sentencial emanado do Juiz norte-***


SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.418-4 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

americano e permitindo, sem qualquer dificuldade ou esforço, a plena percepção do seu conteúdo intrínseco e do comando judicial dele emergente.

Todos esses argumentos evidenciam, desse modo, sem qualquer dúvida, não apenas a inteligibilidade da sentença homologanda, mas possibilitam conferir os fundamentos nos quais esse ato sentencial estrangeiro se sustenta" (fls. 84/85).

19. Insisto, como já enfatizado anteriormente, que a concisão da sentença não a torna ininteligível e infundada, principalmente porque a petição inicial, a contestação e a reconvenção foram acostadas aos autos (fls. 17/33) e serviram de base para o julgamento.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 215 a 220 do RISTF, cumpridos os requisitos legais, defiro o pedido de homologação da sentença estrangeira e fixo a verba honorária em R\$100.000,00 (cem mil reais).

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping loops and curves.



07/10/1999

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.418-4 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Sr. Presidente, concordo com o teor do voto do eminente Relator, porém, **data venia**, discordo do valor de cem mil reais fixado como honorários advocatícios. Não posso, no caso, atribuir o valor do trabalho do advogado pelo valor da causa. Afinal, é um pedido de homologação de sentença estrangeira. Pode ser que, às vezes, uma causa de vinte mil reais dê mais trabalho que uma de cinquenta milhões de reais.

O SR. MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI - Os dois fatores devem pesar.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Por quê? Só porque a causa é de seis milhões de dólares? Os honorários de advogado são pagos pelo trabalho e não pelo valor da causa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - De qualquer forma, não podemos deixar de perceber que a responsabilidade pelas despesas visa justamente a evitar que aquele, compelido a vir a juízo

defender um direito próprio, caso vencedor, não sofra uma diminuição patrimonial. Ora, uma causa e um processo dessa responsabilidade teriam sido contratados com que honorários?

O Código de Processo Civil refere-se aos honorários, considerado o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação. É certo que remete ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. No caso, a responsabilidade mostrou-se incrível porque o conteúdo econômico da sentença homologanda é enorme: seis milhões de dólares.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - A responsabilidade do advogado não existe em função do valor da causa.

O SR. MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI - Mas se o advogado, por exemplo, deixa desertar uma questão desse valor, ele responde ao cliente pelo valor da causa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não creio que alguém viesse a pegar uma causa dessas, para homologação, sem contratar honorários muito acima dos cem mil reais aludidos. É que nós,

talvez, fiquemos alheios aos parâmetros do contrato entre o profissional e o cliente.

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR): - No primeiro pedido ajuizado, ele não juntou a certidão traduzida para o vernáculo e, claro, foi condenado em honorários porque errou.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Diz o Código de Processo Civil, nos § 4º e 3º do artigo 20:

"§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior."

"§ 3º....."

a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Ora, em se tratando de homologação de sentença estrangeira, obviamente, a natureza e importância da causa não decorrem de seu valor. Trata-se de simples homologação de sentença estrangeira.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Todavia, de que valeria essa sentença estrangeira no território nacional sem a homologação?

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Mas isso poderia ter ocorrido até sem contestação.

O SR. MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI - É condenatória a sentença homologanda?

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Mas esse valor já foi levado em conta no Estado estrangeiro.

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR): - Não se pode deixar de levar em conta o valor da causa e a responsabilidade do advogado.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - O Código não exige que se considere o valor da causa a não ser quando há condenação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vamos partir de parâmetros: a responsabilidade corre à conta do conteúdo econômico da sentença homologanda.

gef

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Não havendo condenação levam-se em conta os critérios do § 4º do artigo 20 do CPC, e a natureza e a importância da causa têm que ser dosadas com os demais critérios, máxime quando se trata, apenas, de homologação de sentença estrangeira sem maior trabalho ou dispêndio de tempo para o advogado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - É um descompasso com a realidade. Quando cheguei à Corte, condenava-se em honorários advocatícios considerada importância que não era suficiente para o deslocamento, para a passagem do advogado do Estado federado até Brasília.

Quando o eminente Ministro Moreira Alves levantou a dúvida, cumprimentava o Senhor Ministro Maurício Corrêa pela fixação dos honorários advocatícios.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Sr. Presidente, divirjo do eminente Relator, nesse ponto, e fixo os honorários em vinte mil reais, esperando que o Tribunal mantenha essa posição em relação aos outros casos.

gef

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.418-4

PROCED. : ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REQTE. : EASTMAN KODAK COMPANY
ADV. : J. C. GOULART PENTEADO
ADVDS. : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E OUTROS
REQDO. : LUIZ GERALDO BRESCIANI
ADVDS. : CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVDS. : RONALDO REBELLO DE BRITTO POLETTI E OUTRO

Decisão : O Tribunal, por unanimidade, **deferiu** o pedido de homologação, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, e, por maioria, **fixou** os honorários advocatícios em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), **vencido** o Senhor Ministro Moreira Alves, que os fixava em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Ilmar Galvão e Nelson Jobim. Plenário, 07.10.99.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Marco Aurélio e Maurício Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Geraldo Brindeiro
Luiz Tomimatsu
Coordenador